

## Processo

MS 21293 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2014/0249107-2

## Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

## Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## Data do Julgamento

10/10/2018

## Data da Publicação/Fonte

DJe 22/10/2018

## Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: VALER-SE DE CARGO PÚBLICO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 117, IX DA LEI 8.112/1990). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O impetrante pretende obter a anulação da Portaria que formalizou sua demissão do serviço público, suscitando, para tanto, ocorrência de cerceamento de defesa no Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela prática da infração.

2. No caso, não foi demonstrado o cerceamento de defesa, pois o indeferimento do pedido de produção de provas encontra-se fundamentado na Ata de Deliberação da Comissão Processante, a qual entendeu pela impertinência das provas pretendidas e pela ausência de interesse de tais provas para o esclarecimento dos fatos (fls. 25/28).

3. No que diz respeito à alegada nulidade decorrente do indeferimento de produção de provas, que é lícito ao Presidente da Comissão Processante denegar a realização de provas de cunho nitidamente protelatório (art. 156, § 1o. da Lei 8.112/1999). Assim, não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do Servidor, aplicando-se à hipótese o princípio pas de nullité sans grief.

4. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via

expressa do writ of mandamus.

5. In casu, da leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano a alegação de cerceamento de defesa, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora, para decidir que não houve a prática daquelas infrações demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita.

6. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada (demissão), sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

7. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, com ressalva das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

### **Informações Complementares à Ementa**

"[...] não encontra amparo a tese do impetrante de que o Ministro de Estado seria incompetente para aplicar a pena de demissão aos Servidores Públicos [...]".

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DA UNIÃO

ART:00117 INC:00009 ART:00156 PAR:00001

### **Jurisprudência Citada**

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRODUÇÃO DE PROVAS - INDEFERIMENTO MOTIVADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA)

STJ - AgRg no RMS 33351-RS

(ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO CABIMENTO)

STJ - AgInt no RMS 53758-PR, MS 18350-DF

(ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO)

STJ - MS 21669-DF, MS 17053-DF

**Acórdãos Similares**

MS 20792 DF 2014/0025270-1 Decisão:10/10/2018

DJe DATA:22/10/2018